

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017 **(Apensado: Projeto de Lei nº 10.080, de 2018)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para estabelecer que o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderá, após passado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei, solicitar revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**, nos termos do regulamento. É o que dispõe a alteração efetuada no art. 5º, **caput**, IX da Lei do Fies, a qual se encontra no art. 1º da proposição. O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.247/2017 determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 10.080, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, altera a Lei nº 10.620/2001 para modificar as regras de refinanciamento das dívidas com o FIES. Seu art. 1º muda o § 1º do art. 5º-A da Lei do Fies. Na redação vigente, o dispositivo assim estabelece: “§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes

inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies”. A nova redação da proposição altera o referido texto para: “§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 31 dezembro de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES e parcelamento da dívida em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas”.

O art. 2º do PL nº 10.080/2018 afirma revogar os incisos I, II e III e o §3º do art. 5º-A da Lei nº 10.620, de 2001. No entanto não existem incisos no § 3º do art. 5º-A da Lei do Fies, de modo que houve aparente erro material. Os incisos I a III localizam-se no § 1º do art. 5º-A, e têm, na norma vigente, a seguinte redação, referindo-se às condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para beneficiários inadimplentes do Fies: “I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais; II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para estabelecer que o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderá, após passado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei, solicitar revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**, nos termos do regulamento.

A medida é de inegável mérito, uma vez que o comprometimento de uma parcela maior do que 30% (trinta por cento) da renda bruta familiar **per capita** consiste em nível excessivo de endividamento por parte do beneficiário, fazendo-o tender à inadimplência, não apenas temporária, mas em bases estruturais, uma vez que débitos acima de sua capacidade de pagamento podem levar à mera desistência de pagar o saldo devedor.

Ao se estabelecer um teto de pagamento das parcelas do saldo devedor, tal como se afigura a proposição em análise, cria-se a possibilidade de que o comprometimento da renda do financiado diminua quando excessivo, o que favorece a adimplência do compromisso financeiro. O mecanismo inserido na Lei do Fies pela proposição permite a inserção de um instrumento de justiça social para o pagamento da dívida do financiamento estudantil, bem como melhora a condição de adimplência dos beneficiários, o que significa promover maior sustentabilidade orçamentário-financeira ao Fundo.

No entanto, deve-se observar que, com a edição da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida em Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, reformulação ampla da Lei do Fies, o Fundo de Financiamento Estudantil do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 passou a incidir apenas sobre o modelo vigente para contratos assinados até o fim de 2017.

A partir de 2018, o Fundo de Financiamento Estudantil ganhou nova dinâmica, sendo necessária alteração legislativa para que a intenção do

Autor do PL nº 7.247/2017 incida no novo modelo do Fundo Fies. Cabe acrescentar o mecanismo defendido pelo Autor também no Programa de Financiamento Estudantil (“Fies 2” e “Fies 3”, ou P-Fies). Quanto à renegociação das dívidas dos inadimplentes, o limite de 20% de vinculação à renda, é mais recomendável e se ajusta ao padrão consolidado no novo modelo. O objetivo central deve ser estender a todos os beneficiários do Fies (seja o Fundo Fies, seja o Programa Fies) a possibilidade de desfrutar do mesmo direito.

A Lei nº 13.530/2017 adequadamente estabeleceu teto para as parcelas vinculadas à renda no Fundo de Financiamento Estudantil (ou “Fies 1”), reduzindo-o de 30%, constantes na Medida Provisória, para 20%. No entanto, essa regra de percentual máximo vale apenas para as parcelas vinculadas à renda do Fundo Fies (“Fies 1”), não se aplicando: a) ao Programa Especial de Regularização do Fies; b) à parcela mínima; e c) ao Programa Fies (P-Fies ou “Fies 2” e “Fies 3”). O limite dos 20% deve ser generalizado para evitar injustiças com os beneficiários e para garantir a segurança jurídica de todas as modalidades de Fies.

Para os financiados que queiram ingressar no Programa Especial de Regularização do Fies (busca de diminuição da inadimplência total por meio por meio de parcelamento) há, no texto vigente resultante da Lei nº 13.530/2017, apenas limite mínimo de parcela, mas não máximo. Por essa razão, cabe inserir limite máximo também de 20% da renda bruta familiar *per capita* para esses beneficiários. Do modo similar, o limite de 20% da renda deve ser inserido no art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies.

Ainda no que se refere ao PL nº 7.247/2017, o percentual de vinculação à renda também não se aplica ao Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies ou “Fies 2” e “Fies 3”), de modo que a inserção de limite similar de 20% é necessária também no art. 15-H.

O PL nº 10.080/2018, por sua vez, propõe alterar o enunciado do § 1º do art. 5º-A da Lei do Fies e revogar os incisos I, II e III do § 1º do mesmo art. 5º-A. Deve-se notar, primeiramente, que o art. 5º-A, § 1º da Lei do

Fies — editado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de junho de 2017, e convertido em Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017 — assim dispunha:

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

Com a Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, convertida em Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, o enunciado do § 1º foi alterado, replicando o teor do art. 5º-C, § 5º (contratos do Fundo Fies assinados a partir do 1º semestre de 2018) para o art. 5º-A, § 1º (contratos do Fundo Fies assinados até o 2º semestre de 2017):

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

O texto atualmente vigente do enunciado do § 1º é mais vantajoso do que o proposto pelo PL nº 10.080/2018, pois não estabelece limites temporais para refinanciar dívidas, conferindo maior liberdade para repactuar as condições de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os beneficiários inadimplentes do Fundo Fies (“Fies 1”) — arts. 5º-A, § 1º, e 5º-C, § 5º. No entanto, essa condição ainda não se aplica aos contratos do Programa Fies (P-Fies ou “Fies 2” e “Fies 3”). Por essa razão, o Substitutivo anexo propõe estender o mecanismo vigente para o P-Fies. Deve ser mantida, do PL nº 10.080/2018, a revogação dos incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A, que estão em desconexão textual e em descompasso em relação ao enunciado do § 1º.

As medidas propostas no Substitutivo buscam, portanto, oferecer direitos assemelhados aos beneficiários das diferentes modalidades de Fies, não criando condições diferenciadas para os financiados que assinaram contratos em épocas diferentes ou que sejam vinculados ao Fundo Fies ou ao Programa Fies. Busca-se garantir maior segurança jurídica e oferecer regras mais claras a todos os beneficiários.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, e do Projeto de Lei nº 10.080, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Eduardo da Fonte, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017 (Apensado: Projeto de Lei nº 10.080, de 2018)

Altera os arts. 5º-A, 5º-C, 15-D e 15-H, e inclui art. 15-N na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para limitar o pagamento do saldo devedor em no máximo 20% (vinte por cento) da renda familiar bruta *per capita* do beneficiário do Fies e para autorizar o agente financeiro a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Programa Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere-se art. 15-N e alteram-se os arts. 5º-A, 5º-C, 15-D e 15-H na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor máximo de cada parcela do pagamento do saldo devedor não poderá exceder 20% (vinte por cento) da renda bruta familiar **per capita** do beneficiário, inclusive daquele que tenha débitos vencidos e não pagos.” (NR)

“Art. 5º-C

.....

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado

pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, contanto que esse valor não supere, em nenhuma hipótese, 20% (vinte por cento) da renda bruta familiar **per capita**, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

.....
” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 3º, exceto quanto ao § 3º; no art. 5º-B; e no § 2º do art. 5º-C desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15-H

Parágrafo único. O estudante financiado pelo Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) que não esteja inadimplente terá o direito, nos termos do regulamento e após solicitação por parte do beneficiário, à revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados a até 20% (vinte por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**.” (NR)

“Art. 15-N. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

2018-11783_2